



Art. 141 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis construídos ou não, lindeiros à vias e logradouros públicos municipais.

Art. 142 - A base de cálculo da taxa será o custo operacional dos serviços viários, computando-se, além do material e mão-de-obra empregados, os custos administrativos e os trabalhos preparatórios, tais como, terraplanagem, cortes, aterros e compactação.

Art. 143 - Tratando-se de serviços de pavimentação, recapagem, revestimento, a taxa será calculada em função da área pavimentada, recapada ou revestida, multiplicando-se a testada dos imóveis lindeiros pela metragem apurada até o eixo do leito carroçável da via pública.

Parágrafo único - Nas avenidas, o leito carroçável será dividido em 3 partes iguais, arcando a Prefeitura com a terça-parte dos serviços executados.

Art. 144 - Tratando-se de serviços de colocação de guias e sarjetas, ou de extensão de rede elétrica, a taxa será calculada em função da metragem linear correspondente à testada de cada imóvel lindeiro à via pública.

Parágrafo único - Não se incluirá no custo do serviço as guias e sarjetas assentadas nos eixos das avenidas, guardando-se canteiros, ou ainda, contornando praças e logradouros públicos.

Art. 145 - A taxa será lançada pela administração com discriminação das unidades de serviços executadas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da obra.

Parágrafo único - Na execução simultânea de mais de uma unidade de serviço, será expedido um só aviso de lançamento englobando os serviços executados.

Art. 146 - Os contribuintes terão o prazo de 10 (dez)



dias contados do término da obra para optarem por uma das seguintes modalidades de pagamento da taxa:

I - à vista, no prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do aviso de lançamento, com 10% de desconto;

II - em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a emissão do aviso de lançamento, sem desconto;

III - em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a emissão do aviso de lançamento, com acréscimo de 10% e juros de 1% ao mês;

IV - em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a emissão do aviso de lançamento, com acréscimo de 20% e juros de 1% ao mês.

Parágrafo Único - Os contribuintes que deixarem de manifestar opção de pagamento, no prazo legal, serão enquadrados no inciso II do presente artigo, facultando-se o recolhimento na forma prevista no inciso I, até o vencimento da primeira parcela.

Art. 147 - Em se tratando de pavimentação ou revestimento asfáltico em bairros ou vilas de baixa capacidade contributiva, o Prefeito Municipal poderá, motivadamente, através de decreto, dilatar o prazo para pagamento da taxa até 60 (sessenta) meses.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo a taxa somente será acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês.

Art. 148 - Quando houver substituição de pavimentação, a taxa será lançada na forma do disposto neste capítulo, mas calculada com redução de 50% sobre o custo dos serviços do novo calçamento.

Capítulo V

Taxa de Melhoramentos Urbanos

Art. 149 - A taxa de melhoramentos urbanos tem como



fato gerador a construção de muros e passeios defronte aos prédios ou terrenos situados em vias pavimentadas ou servidas de guias e sarjetas, bem como os serviços de capinação ou limpeza de terrenos baldios.

Art. 150 - Os serviços somente serão executados pela Municipalidade com relação aos contribuintes que deixarem de atender prévia notificação pessoal ou editalícia, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - A notificação editalícia considerará-se perfeita e acabada através de nota publicada uma só vez em jornal local, afixada no prédio da Prefeitura, com simples enunciação das ruas, avenidas e logradouros públicos da situação do imóvel.

Art. 151 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do prédio ou terreno beneficiado com a construção do muro ou passeio, ou com a execução dos serviços de capinação e limpeza.

Art. 152 - A taxa será calculada computando-se o custo operacional dos serviços prestados, com acréscimo de 20%, para cobertura dos custos administrativos.

Art. 153 - O lançamento será efetivado no prazo de 10 (dez) dias contados da conclusão dos serviços, expedindo-se aviso de lançamento para pagamento de uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias, da emissão.

LIVRO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - A contribuição de melhoria tem como



fato gerador o acréscimo valorativo do imóvel localizado em áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, por obras públicas municipais.

§ 1º - A contribuição de melhoria terá, como limite valorativo total, o custo da obra pública, e, como limite individual, o acréscimo de valor adicionado a cada imóvel, em razão da obra.

§ 2º - A cobrança da contribuição de melhoria só se fará por expressa determinação do Prefeito Municipal, procedendo-se nos termos do que dispõem o Código Tributário Nacional e a legislação federal específica.

LIVRO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES FISCAIS

TÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

Parágrafo único - Respondem pela infração da lei tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 156 - Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de imposição fiscal lavrado até a data da sucessão.

Capítulo I Auto de Imposição Fiscal

Art. 157 - As infrações e respectivas penalidades previstas no presente Título serão apuradas e aplicadas diretamente



te pela fiscalização municipal, mediante auto de imposição fiscal.

§ 19 - O auto de imposição fiscal será lavrado em duas vias de igual teor, das quais a primeira suscitará a instauração do processo fiscal administrativo, e a segunda será entregue ou remetida ao autuado.

§ 29 - O imposto ou taxa apurados pela fiscalização serão calculados e lançados no próprio auto de imposição fiscal, com descrição pormenorizada dos elementos constitutivos da respectiva obrigação tributária.

§ 39 - O infrator será, desde logo, no próprio auto de imposição fiscal, notificado a pagar o tributo devido e a multa aplicada, ou a apresentar defesa por escrito no prazo legal.

Art. 158 - As omissões, incorreções, erros de fato ou de direito, não dão causa à nulidade do auto de imposição fiscal e respectivo processo, podendo ser sanados, a qualquer tempo, até final decisão administrativa.

Capítulo II Penalidades

Art. 159 - O descumprimento das disposições relativas ao imposto predial fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falsa declaração relativa a quaisquer dos informes constantes da ficha de inscrição cadastral:

Multa - dois salários mínimos;

II - desatendimento de notificação fiscal para exibição de título aquisitivo de imóvel no prazo fixado pela autoridade notificante:

Multa - dois salários mínimos;

III - falsa comunicação ou declaração para fins de isenção ou qualquer outro favor fiscal:

Multa - dois salários mínimos;

IV - falta de inscrição inicial ou de renovação de inscrição de imóveis construídos no Cadastro de Rendas Imobiliárias, no prazo legal (art. 23, §§ 19 e 29):



Multa - um salário mínimo;

V - falta de atualização da inscrição no Cadastro de Rendas Imobiliárias, no prazo legal (art. 23, § 3º):

Multa - 20% sobre o salário mínimo.

Art. 160 - O descumprimento das disposições relativas ao imposto territorial urbano fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falsa declaração relativa a quaisquer dos informes constantes da ficha de inscrição cadastral:

Multa - dois salários mínimos;

II - descatendimento de notificação fiscal para exibição de título aquisitivo de imóvel no prazo fixado pela autoridade notificante:

Multa - dois salários mínimos;

III - falsa comunicação ou declaração para fins de isenção ou qualquer outro favor fiscal:

Multa - dois salários mínimos;

IV - falta de entrega do relatório previsto no parágrafo único, do artigo 45 desta lei, no prazo legal:

Multa - um salário mínimo.

Art. 161 - O descumprimento das disposições desta lei relativas ao imposto sobre serviço fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falsa declaração relativa a quaisquer informes constantes da Ficha cadastral:

Multa - dois salários mínimos;

II - adulteração, falsificação, simulação e demais vícios em livros ou documentos fiscais:

Multa - dois salários mínimos;

III - descatendimento de notificação fiscal para exibição de livros ou documentos fiscais, no prazo fixado pela fiscalização:

Multa - dois salários mínimos;

IV - exercício de atividade, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Rendas Imobiliárias:

Multa - um salário mínimo;



V - falta de livros fiscais ou utilização sem prévia autenticação fiscal:

Multa - um salário mínimo;

VI - impedimento ou embaraço da ação fiscal, por qualquer meio ou forma:

Multa - um salário mínimo;

VII - falta de comunicação de encerramento de atividades do estabelecimento, no prazo legal:

Multa - um salário mínimo;

VIII - falta de renovação ou atualização de inscrição, no prazo legal:

Multa - 50% sobre o salário mínimo;

IX - falta de emissão de notas fiscais:

Multa - 50% sobre o salário mínimo;

X - extravio, perda ou inutilização de livros ou documentos fiscais:

Multa - 50% sobre o salário mínimo;

XI - falta de entrega de declaração exigida pelo fisco:

Multa - 50% sobre o salário mínimo;

XII - atraso, erro ou irregularidade de escrituração fiscal:

Multa - 30% sobre o salário mínimo;

XIII - emissão irregular de nota fiscal:

Multa - 30% sobre o salário mínimo.

Art. 162 - A inobservância das disposições desta lei relativas às taxas fica sujeita às seguintes penalidades:

I - exercício de atividade, na área de incidência da taxa de licença, sem inscrição no respectivo Cadastro de Rendas Mobiliárias:

Multa - um salário mínimo;

II - falta de atualização ou renovação da inscrição para exercício de atividade (art. 95):

Multa - 50% sobre o salário mínimo;

III - falta de comunicação de encerramento de atividade do estabelecimento, no prazo legal (art. 98):



Multa - 50% sobre o salário mínimo;

IV - utilização ou exploração de sistema de publicidade escrita ou sonora, sem recolhimento da taxa de publicidade:

Multa - dois salários mínimos;

V - colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias e logradouros públicos, sem autorização da administração:

Multa - dois salários mínimos;

VI - divulgação publicitária com ofensa ao digno posto no art. 106 desta lei:

Multa - dois salários mínimos;

VII - loteamento de área urbana ou urbanizável sem prévia licença ou em desacordo com planta licenciada:

Multa - um salário mínimo por lote;

VIII - arreamento de área urbana ou urbanizável sem prévia licença ou em desacordo com planta licenciada:

Multa - quatro salários mínimos;

IX - construção sem prévia licença municipal:

Multa - dois salários mínimos;

X - construção em desacordo com planta aprova da e licenciada:

Multa - um salário mínimo;

XI - reforma ou demolição sem prévia licença municipal:

Multa - 20% sobre o salário mínimo;

XII - tráfego de veículo à tração animal ou de propulsão humana, sem prévia licença:

Multa - 10% sobre o salário mínimo;

XIII - falsa comunicação ou declaração para fins de isenção de taxa ou de qualquer outro favor fiscal:

Multa - dois salários mínimos.